



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 242, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Resolução CNMP nº 78, de 9 de agosto de 2011, que institui o Cadastro de Membros do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 13ª Sessão Ordinária, realizada nos dias 13 e 14 de setembro de 2021, nos autos da Proposição nº 1.00707/2021-30;

Considerando a necessidade de aprimoramento e racionalização da coleta dos dados que integram o Sistema de Cadastro de Membros do Ministério Público;

Considerando a existência de recursos tecnológicos aptos a viabilizar a integração automatizada de dados informatizados dos diversos ramos do Ministério Público com o Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o papel do Cadastro de Membros do Ministério Público brasileiro sob a perspectiva de raça ou cor e de pessoas com deficiência, viabilizando a instituição de políticas de aprimoramento da Instituição;

Considerando a [Resolução CNMP nº 170, de 13 de junho de 2017](#), que dispõe sobre a reserva do mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas a negros(as) nos concursos públicos para provimento de cargos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, bem como de ingresso na carreira de membros dos órgãos enumerados nos incisos I e II do art. 128 da Constituição Federal;

Considerando a [Portaria CNMP-PRESI nº 33/2018](#), que dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas transgênero usuárias dos serviços, pelos membros(as), servidores(as), estagiários(as) e trabalhadores(as) terceirizados(as), no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o debate transversal de cor ou raça e deficiência deve orientar as instituições de acesso à Justiça, como o Ministério Público, em especial no plano da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais, e a importância e necessidade de se dar tratamento isonômico e inclusivo aos(as) membros(as) do Ministério Público;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerando a necessidade de atualização da Resolução CNMP nº 78, de 9 de agosto de 2011, que institui o Cadastro de Membros do Ministério Público, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera a [Resolução CNMP nº 78, de 9 de agosto de 2011](#), que institui o Cadastro de Membros do Ministério Público.

Art. 2º A Resolução CNMP nº 78/2011, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º O Cadastro de Membros do Ministério Público compreenderá informações pessoais e funcionais dos membros das unidades do Ministério Público, destinando-se ao registro, entre outros, dos seguintes dados:

I – nome civil completo, nome social completo, filiação, estado civil, sexo, raça ou cor, deficiência, endereço eletrônico funcional, RG e CPF dos(as) membros(as) do Ministério Público;

.....” (NR)

“Art. 4º Os dados a serem inseridos ou atualizados no Cadastro de Membros do Ministério Público deverão ser enviados à Corregedoria Nacional por cada ramo do Ministério Público exclusivamente pelo serviço de integração de sistemas (*web service*) desenvolvido pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 1º O envio de dados a que se refere o *caput* deverá ser realizado até o 15º dia do mês subsequente àquele em que se verificar sua inclusão, modificação ou exclusão do cadastro de membros e unidades de cada Ministério Público.

§ 2º Os membros do Ministério Público deverão fornecer à respectiva Corregedoria-Geral, anualmente e sempre que houver alteração da situação jurídica, as informações atinentes ao exercício do magistério e à residência fora da comarca.

§ 3º As Corregedorias-Gerais encaminharão à Corregedoria Nacional as informações a que se refere o § 2º, na forma e nos prazos previstos no *caput* e no § 1º.” (NR)

“Art. 5º Caberá à Corregedoria-Geral de cada Ministério Público, independentemente do disposto no § 2º do art. 3º, zelar pela confiabilidade e atualidade dos dados encaminhados.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2021.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público